



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 408/CGAB/MPAP/2013

Data: 14.junho.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico – PCM – (Reg. PL 233/2013);

Projeto de decreto-lei que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico – PCM – (Reg. DL 232/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

pel' O Chefe do Gabinete

*Joaquina Martins*

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1946	Proc. n.º 08.06
Data: 013/06/17	N.º 46/2



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

PL 233/2013

2013.06.14

#### Exposição de Motivos

O Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, já contemplava em diversos aspetos o regime de acesso ao exercício da atividade de artista tauromáquico, mantendo-se agora um regime semelhante sob a forma de lei, por se tratar da regulação de matéria suscetível de restringir a liberdade de escolha de profissão.

No que respeita especificamente ao regime de acesso ao exercício da atividade de artista e de auxiliar do espetáculo tauromáquico, introduzem-se alguns requisitos mais exigentes para acesso à correspondente categoria, como seja o alargamento do número de atuações como artista tauromáquico amador ou praticante.

Estabelece-se, assim, o quadro de requisitos a observar no acesso às diversas categorias, justificado, quer pela necessidade de os artistas tauromáquicos e os auxiliares terem adestramento, treino e conhecimentos das reses a lidar, de forma a assegurar a realização da atividade com redução na maior medida possível dos riscos de lesão física, quer pela necessidade da salvaguarda da dignidade do espetáculo **tauromáquico**.

1658CODAD-103842AD-BC5C-8B37AA0C36E0}



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

**Aproveita-se**, neste âmbito, para conformar o regime de acesso e exercício da profissão de artista tauromáquico ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, bem como ao disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e, finalmente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

Foi ouvida a Comissão de Regulação de Acesso a Profissões (CRAP).

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Capítulo I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1 - A presente lei é aplicável no âmbito dos espetáculos tauromáquicos, **de acordo com o** definido no Regulamento do Espetáculo Tauromáquico (**RET**).
- 2 - Para efeitos da presente lei são aplicáveis as definições estabelecidas no Regulamento mencionado no número anterior.

#### Capítulo II

##### Dos artistas e auxiliares do espetáculo tauromáquico

#### Artigo 3.º

##### Categorias

- 1 - Os artistas tauromáquicos obedecem às seguintes categorias:
  - a) Cavaleiros;
  - b) Cavaleiros praticantes;
  - c) Novilheiros;
  - d) Novilheiros praticantes;
  - e) Forcados;
  - f) Toureiros cómicos;
  - g) Bandarilheiros;
  - h) Bandarilheiros praticantes;
  - i) Amadores de todas as categorias referidas nas alíneas anteriores.
- 2 - Os auxiliares obedecem às seguintes categorias:
  - a) Moço de espada;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- b) Campino;
- c) Embolador.

3 - Os artistas tauromáquicos e os auxiliares devem ter a idade mínima de 16 anos.

#### Artigo 4.º

##### Qualificações específicas

1 - São requisitos de qualificações específicas para a categoria dos artistas tauromáquicos:

- a) De cavaleiro, a atuação num número mínimo de quinze espetáculos como cavaleiro praticante e aprovação na respetiva prova de alternativa;
- b) De novilheiro, a atuação num número mínimo de dez espetáculos como novilheiro praticante e o mínimo de um ano nesta categoria;
- c) De bandarilheiro, a atuação num número mínimo de quinze espetáculos como bandarilheiro praticante e aprovação na respetiva prova de alternativa;
- d) De cavaleiro praticante, a atuação num número mínimo de dez espetáculos como cavaleiro amador e aprovação na respetiva prova de aptidão;
- e) De novilheiro praticante, a atuação num número mínimo de cinco espetáculos como amador e aprovação na respetiva prova de aptidão;
- f) De bandarilheiro praticante, a atuação num número mínimo de dez espetáculos e apresentação e aprovação na respetiva prova de aptidão;
- g) De cabo de grupo de forcados, a apresentação de documento comprovativo de aptidão artística assinado por dois cabos de forcados em atividade, estabelecidos em território nacional;
- h) De toureiro cómico, a apresentação de documento comprovativo de aptidão artística assinado por dois **bandarilheiros**.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

2 - São requisitos de qualificações específicas para os auxiliares:

- a) De moço de espada, a apresentação de documento comprovativo de aptidão assinado por um cavaleiro, um novilheiro e um moço de espada, estabelecidos em território nacional;
- b) De campino, a apresentação de documento comprovativo de aptidão assinado por dois ganadeiros que exerçam atividade em território nacional;
- c) De embolador, a apresentação de documento comprovativo de aptidão assinado por um cavaleiro, um bandarilheiro e dois emboladores, estabelecidos em território nacional;

3 - Os indivíduos com categoria de matadores de toiros, obtida noutro Estado-membro ou em país terceiro, podem intitular-se como tal em território nacional, devendo fazer-se acompanhar de documento emitido pelo organismo competente do país onde adquiriram a categoria.

4 - Os matadores de toiros referidos no número anterior que pretendam passar à carreira de bandarilheiro em território nacional devem requerer à IGAC a respetiva inscrição, acedendo diretamente à categoria de bandarilheiro pela mera apresentação do documento referido no mesmo número, sem dependência de qualquer formalismo adicional de acesso.

5 - Os novilheiros que pretendam aceder à carreira de bandarilheiro em território nacional devem requerer à IGAC a respetiva inscrição, tendo passagem direta à categoria de bandarilheiro praticante, sem dependência de qualquer formalismo adicional de acesso.

6 - Os artistas mencionados nos n.ºs 4 e 5 só podem atuar em território nacional, em cada ano civil numa das carreiras, devendo comunicar à IGAC, durante o mês de janeiro do ano em causa, a opção tomada para ser considerada para efeitos de constituição de elenco, considerando-se, na falta de comunicação, que atuarão como matadores de toiros e novilheiros, respetivamente.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

7 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, ao reconhecimento pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) de qualificações profissionais obtidas noutros Estados-membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou em países terceiros por nacionais desses Estados-membros aplica-se o disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

8 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o reconhecimento de qualificações obtidas em Estado-membro ou em país terceiro por nacional de país terceiro é feito pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), a requerimento do artista, instruído com os documentos emitidos pelo organismo competente do país onde obteve a categoria.

#### Artigo 5.º

##### Provas de alternativa e de aptidão

1 - **As** provas de alternativa de cavaleiros e de bandarilheiros são prestadas em corridas de toiros, com matadores de toiros ou novilheiros, ou em corridas mistas, em praças de toiros de 1.ª e 2.ª categoria.

2 - As provas de aptidão para as categorias de cavaleiro praticante, **novilheiro praticante** e de bandarilheiro praticante são prestadas em corridas de toiros, em corridas mistas, festivais tauromáquicos, novilhadas ou novilhadas populares.

3 - A comunicação para a prestação de provas é efetuada à IGAC pelo interessado ou por quem o represente, com a indicação da data e da praça da sua realização e dos espetáculos em que o interessado atuou, nos termos exigidos pelas alíneas *a)* e *c)* a *f)* do n.º 1 do artigo anterior, quando aplicável, acompanhada do pagamento da taxa devida.

4 - Os artistas candidatos a categoria superior mediante prova de alternativa ou os artistas que realizem provas de aptidão são considerados como tendo a categoria para efeito da composição do elenco artístico e da quadrilha no espetáculo em que se realiza a prova.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

5 - Os critérios de avaliação das provas de alternativa e de aptidão são aprovados por despacho do Inspector-Geral das Atividades Culturais, ouvida a secção especializada de tauromaquia do Conselho Nacional de Cultura.

#### Artigo 6.º

##### Avaliação

1 - O júri das provas de alternativa e de aptidão é constituído:

- a) Pelo diretor de corrida, que preside;
- b) Por dois artistas tauromáquicos, designados pelo Inspector-Geral das Atividades Culturais, que detenham a categoria para a qual a prova é prestada.

2 - As decisões do júri são fundamentadas, lavradas e assinadas pelos seus elementos em ata, a qual deve ser depositada na IGAC até ao 5.º dia útil após a prova.

3 - Da decisão do júri cabe recurso para o Inspector-Geral das Atividades Culturais.

#### Artigo 7.º

##### Títulos profissionais e registo de artistas e auxiliares

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício das atividades de artista ou auxiliar tauromáquico estabelecido em território nacional, com exceção dos amadores.

2 - Compete à IGAC organizar e manter atualizado o registo dos artistas e auxiliares tauromáquicos, com base nos títulos profissionais emitidos, nos termos do presente artigo, e, quanto aos artistas e auxiliares amadores ou em livre prestação de serviços em território nacional e aos matadores de toiros referidos no n.º 4 do artigo 4.º, com base nos elementos fornecidos pelos promotores na comunicação prévia do espetáculo e sua realização, nos termos estabelecidos no RET.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 3 - O registo dos artistas e auxiliares tauromáquicos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º é individualizado, exceto no caso de grupo de forcados em que apenas se regista o respetivo cabo.
- 4 - O título profissional é emitido pela IGAC, com base:
- a) Nas decisões favoráveis do júri das provas de alternativa e aptidão, tornadas definitivas, nos termos do artigo 6.º;
  - b) Em mero pedido do interessado, no caso referido no n.º 5 do artigo 4.º, em pedido no qual refira os espetáculos nos quais atuou, nos termos exigidos pela alínea b) do seu n.º 1, ou ao qual junte o documento comprovativo de aptidão artística exigido nos termos das alíneas g) a i) do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 4 do mesmo artigo, em qualquer caso acompanhado do pagamento da taxa devida;
  - c) Em pedido do interessado, apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, acompanhado do pagamento da taxa devida;
  - d) Em pedido do interessado, apresentado nos termos do n.º 8 do artigo 4.º, acompanhado do pagamento da taxa devida.
- 5 - Na ausência de emissão dos títulos profissionais com base em decisão favorável do júri referida na alínea a) do número anterior valem como títulos profissionais, para todos os efeitos legais, as cópias das decisões do júri referidas na alínea a) do número anterior, tornadas definitivas.
- 6 - Na ausência de decisão expressa quanto ao pedido apresentado nos termos da alínea b) do n.º 4 no prazo de 20 dias úteis, considera-se o mesmo tacitamente deferido, valendo como título profissional, para todos os efeitos legais, o comprovativo de apresentação do pedido na IGAC e do pagamento da taxa devida.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 7 - Na ausência de decisão expressa quanto ao pedido apresentado nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 4 no prazo legalmente estipulado, pode o interessado recorrer aos tribunais administrativos para obter condenação da IGAC na prática de ato devido.
- 8 - Os modelos de título profissional são definidos por despacho do Inspetor-Geral das Atividades Culturais, publicado no Diário da República.
- 9 - As referências legais a artistas e auxiliares tauromáquicos devem entender-se como abrangendo os artistas e auxiliares isentos da obrigação de obter título profissional nos termos do n.º 1, exceto quando o contrário resulte da própria norma em causa.

#### Artigo 8.º

##### Seguros de acidentes pessoais

- 1 - Todos os artistas e auxiliares intervenientes nos espetáculos tauromáquicos em território nacional devem estar cobertos por um seguro de acidentes pessoais ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, cuja constituição é da responsabilidade do promotor, do próprio ou das respetivas organizações ou associações setoriais.
- 2 - Incumbe ao promotor do espetáculo constituir ou assegurar-se da existência de seguro e apresentá-lo sempre que solicitado pelas entidades de fiscalização competentes ou pelo diretor de corrida.
- 3 - Os artistas e auxiliares ou os promotores de espetáculos tauromáquicos que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, à contratação de qualquer outro seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a cobertura de riscos de acidentes pessoais durante a realização de espetáculos tauromáquicos em território nacional estão isentos da obrigação referida no n.º 1.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

4 - Nas situações referidas no número anterior, as informações constantes na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se ao seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu contratado nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, devendo os artistas, auxiliares ou promotores de espetáculos tauromáquicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

#### Artigo 9.º

##### Outros requisitos de exercício

- 1 - Os demais requisitos de exercício a que os artistas e auxiliares tauromáquicos estão sujeitos no exercício das respetivas atividades em território nacional constam do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico (RET).
- 2 - Os requisitos referidos no número anterior aplicam-se igualmente aos artistas e auxiliares tauromáquicos que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação, excetuados aqueles que, pela sua própria natureza, não resultem aplicáveis a prestações ocasionais e esporádicas.

#### Capítulo III

##### Fiscalização e sanções

#### Artigo 10.º

##### Competência para a fiscalização

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, compete à IGAC fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infração ao disposto na presente lei devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à IGAC, no prazo máximo de 3 dias úteis.

#### Artigo 11.º

##### Contraordenações

1 - **Para efeitos do disposto na presente lei constitui contraordenação, punível com coima de 1 250,00 EUR a 3 740,00 EUR ou de 2 500,00 EUR a 44 890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:**

- a) O exercício da atividade de artista em espetáculo tauromáquico sem título profissional válido, quando exigível nos termos do artigo 7.º, ou, no caso de matadores de toiros, sem o documento a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, e a participação de artista em espetáculo tauromáquico sob categoria para a qual não disponha de qualificações, em violação do disposto no artigo 4.º;
- b) A inexistência de seguros, garantias financeiras ou instrumentos equivalentes, em violação do disposto no artigo 8.º.

2 - **A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximo da coima reduzidos a metade.**

#### Artigo 12.º

##### Sanções acessórias

1 - Podem ser aplicadas, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição temporária da atividade, com cassação do respetivo título profissional, quando exista;
- b) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

- 2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar da aplicação definitiva da sanção.

#### Artigo 13.º

##### Competência sancionatória

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação referidos na presente lei compete à IGAC, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais.
- 2 - A decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao Inspetor-Geral das Atividades Culturais.

#### Artigo 14.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas resultante dos processos de contraordenação instaurados com base na presente lei é repartido da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40 % para a IGAC.

#### Capítulo IV

##### Disposições complementares, transitórias e finais

#### Artigo 15.º

##### Taxas

- 1 - É devido o pagamento de taxas à IGAC pela promoção das provas de alternativa e aptidão, pelo reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal e pela emissão dos títulos profissionais dos artistas tauromáquicos.
- 2 - As taxas referidas no número anterior são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

#### Artigo 16.º

##### Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos na presente lei, devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - Quando, por motivos de impossibilidade ou indisponibilidade do balcão único eletrónico, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

#### Artigo 17.º

##### Cooperação Administrativa

Para efeitos da presente lei, as autoridades competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2.º do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

#### Artigo 18.º

##### Disposição transitória

Os artistas taumáquicos e auxiliares inscritos na IGAC, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro, à data da entrada em vigor da presente da lei, consideram-se automaticamente titulares do título profissional de artista e auxiliar taumáquico na respetiva categoria, sem necessidade de qualquer formalidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 19.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

- 1 - A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.
- 2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no presente diploma, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 48.º, 49.º e 54.º a 62.º do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a publicação do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro- Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Projeto para circulação e agendamento

Diploma:

Forma de ato: Lei

Gabinete Responsável:

Secretário de Estado da Cultura.

Sumário a publicar em Diário da República:

Estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico

1. Impacto no âmbito Programa de Assistência Económica e Financeira

Sim:	
Não	x

1.a. Medida do Memorando de Entendimento em que se enquadra:

1.b. Verificação da conformidade com a medida

Sim:	Medida 5.20
Não	





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

2. Impacto legislativo:

2.a. Audições obrigatórias

Sim: x
Não:

Executadas:

Quais:

1.	Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP)
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

2.b Audições facultativas

Sim: x
Não:

Executadas:

Quais:

1.	Secção Especializada de Tauromaquia do Conselho Nacional de Cultura
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Proposta de Lei n.º .....

2.c. Participação de grupos de trabalho ou comissões integradas por peritos, personalidades de reconhecido mérito, ou entidades académicas, nos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas ou regulamentares, bem como o recurso a entidades terceiras à Administração Pública (n.ºs 3 e 5 da Deliberação do Conselho de Ministros n.º 608/2012, de 11 de dezembro)

Sim: x
Não

Executadas:

Quais:

1.	Secção Especializada de Tauromaquia do Conselho Nacional de Cultura
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

3. Número de procedimentos administrativos: o projeto mantém, cria ou reduz procedimentos administrativos?

Mantém: X	
Cria:	Quantos:
Reduz:	Quantos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

4. Número de obrigações de prestação de informação: o projeto cria, mantém ou reduz obrigações de prestação de informação por privados ao Estado (assinalar a opção aplicável)?

Mantém: <input checked="" type="checkbox"/>	
Cria: <input type="checkbox"/>	Quantos: <input type="text"/>
Reduz: <input type="checkbox"/>	Quantos: <input type="text"/>

5. Taxas: o projeto cria, mantém ou reduz o número de taxas existente?

Mantém: <input checked="" type="checkbox"/>	
Cria: <input type="checkbox"/>	Quantos: <input type="text"/>
Reduz: <input type="checkbox"/>	Quantos: <input type="text"/>

6. Receita pública: o projeto mantém, aumenta ou reduz receita pública?

Mantém: <input checked="" type="checkbox"/>	
Aumenta <input type="checkbox"/>	Referir quanto: <input type="text"/>
Reduz: <input type="checkbox"/>	Referir quanto: <input type="text"/>

7. Despesa pública: o projeto mantém, aumenta ou reduz a despesa pública?

Mantém: <input checked="" type="checkbox"/>	
Aumenta <input type="checkbox"/>	Referir quanto: <input type="text"/>
Reduz: <input type="checkbox"/>	Referir quanto: <input type="text"/>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

8. Recursos humanos: o projeto implica manutenção, aumento ou redução de recursos humanos?

Mantém: x	
Aumenta	Quantos:
Reduz:	Quantos:

9. Ponderação na ótica das políticas de família e de natalidade

Sim:	Qual:
Não	x

10. Implicações com igualdade de género

Sim:	Qual:
Não	x

11. Proceder à avaliação sucessiva do impacto

Sim:  
Não: x

1658CODAD-1038-  
BC50  
7AA00



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

Outros

12. Legislação a alterar

Quanto:

1.	
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

13. Legislação a revogar

Quanto: 1

1.	São revogados os artigos 48.º, 49.º e 54.º a 62.º do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro.
2.	
3.	

(Acrescentar, se necessário).

14. Transposição de ato normativo da UE

Quanto:

Sim:	Qual:
Não	x



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º .....

15. Aprova convenção internacional

Sim:	Qual:
Não	x

16. Regulamentos:

1.	Sumário: Entidade competente: Forma: Prazo:
----	--

(Acrescentar, se necessário).

17. Proposta de nota para a comunicação social

1658CODAD-1038-42AD-BC50

20236EU